



**Procedência:** Central de Compras do Centro de Serviços Compartilhados – CSC/SEPLAG

**Interessado:** Secretaria de Estado de Saúde – SES/MG

**Número:** 16.198

**Data:** 22/03/2020

**PROCESSO SEI nº:** 1500.01.0014225/2020-94

**Classificação Temática:** Dispensa de licitação – Coronavírus.

**Referência:** Parecer Referencial ESP/MG nº 01/2020; Parecer Referencial n. 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU.

**DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS DE SAÚDE – CORONAVÍRUS – ART. 4º DA LEI 13.979/2020 (COM REDAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020) – PANDEMIA – PARECER REFERENCIAL.**

### CONSULTA

1. Por meio do Memorando.SEPLAG/CECOMP.nº 52/2020 (12589866), a Superintendência Central de Compras Governamentais submeteu, a este Núcleo de Assessoramento Jurídico, consulta acerca do 'processo para compra direta de Equipamentos de Proteção Individual de agentes públicos para enfrentamento ao COVID-19, em atendimento à demanda de vários órgãos e entidades que repassaram suas demandas ao Comitê Extraordinário COVID-19'.
2. A área técnica solicitou, ainda, "emissão de parecer jurídico referencial junto à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, para tratar demandas e entregas como a constante no processo SEI! 1500.01.0014225/2020-94, uma vez que para garantir a proteção dos profissionais agentes públicos envolvidos no combate ao coronavírus e levando em conta à atual oferta reduzida de produtos no mercado, serão necessários recorrentes processos por dispensa enquanto persistir a pandemia mundial de COVID-19. Ressalta-se que tal parecer ainda neste processo deve ser avaliado quanto à tempestividade que o caso requer, de real risco de morte aos cidadãos mineiros."
3. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

1500.01.0014225/2020-94

- Lei Federal 13.979/2020 (12589233) SEPLAG/CECONT
- Decreto NE Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020 (12587878) SEPLAG/CECOMP
- Demonstrativo de EPIs demandados por órgãos e entidades de MG (12588068) SEPLAG/CECOMP
- Comprovante de falta de EPIs no mercado (12587731) SEPLAG/CECOMP
- Comprovante da alta de preços de EPIs (12588665) SEPLAG/CECOMP
- Cotação com negativa Atuarante (12587890) SEPLAG/CECOMP
- Cotação com negativa Biohosp (12587724) SEPLAG/CECOMP
- Cotação com negativa Difarmig (12587945) SEPLAG/CECOMP
- Resolução SES/MG 6794 de 2019 - Delegação de Competências (12588990) SEPLAG/CECOMP
- PADRÃO - Termo de Referência de Bem SEPLAG/CECOMP 12586008 SEPLAG/CECOMP
- PADRÃO - Contrato de Bem SEPLAG/CECOMP 12586018 SEPLAG/CECOMP
- Termo de Designação de Fiscal e Gestor de Contrato SEPLAG/CECOMP 12587217 SEPLAG/CECOMP
- Proposta Empresa DCB - Entrega Imediata (12587620) SEPLAG/CECOMP
- Proposta Empresa DCB - Entrega Parcelada (12587622) SEPLAG/CECOMP
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF DCB (12589343) SEPLAG/CECONT
- Certidão regularidade fiscal Receita Federal (12589238) SEPLAG/CECONT
- Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor-CRC (12587434) SEPLAG/CECOMP
- Planilha DCB Quantitativos e Valores (12588283) SEPLAG/CECOMP
- Memorando 229 (12588739) SES/SUBVS
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária SES/DPO 12589114 SES/DPO
- Memorando 52 (12589866) SEPLAG/CECOMP
- Minuta de Contrato SEPLAG/CECONT 12591357 SEPLAG/CECONT

Consultar Andamento

4. Salientamos que a presente manifestação diz respeito tão somente às hipóteses de aquisição de bens e insumos de saúde, destinados ao atendimento da emergência prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não albergando a prestação de

serviços. Caso a área técnica tenha interesse na emissão de parecer referencial que trate de serviços, deverá enviar processo específico com esse objeto.

5. É o relatório, no essencial.

## **DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO**

6. Nos termos do art. 17, §3º, da Resolução AGE n. 26, de 23 de junho de 2017, a nota jurídica ou parecer jurídico deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sem adentrar em análises de cunho técnico, financeiro ou econômico. Vejamos:

**Art. 17** - As minutas de editais de licitação, bem como as de contratos, convênios, parcerias, acordos ou ajustes sujeitas ao exame da Consultoria Jurídica ou de assessorias e procuradorias jurídicas do Estado, devem ser encaminhadas com, no mínimo, 12 (doze) dias de antecedência em relação à data preestabelecida para sua publicação ou celebração, nos termos do Decreto nº 43.224, de 21 de março de 2003.

(...)

**§ 3º** - A nota jurídica ou parecer jurídico deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

7. Nessa linha, não compete ao órgão de assessoria e consultoria jurídica apontar ou definir a medida administrativa a ser adotada em cada caso concreto, sob pena de adentrar nas razões de conveniência e oportunidade do gestor e interferir, indevidamente, no mérito dos atos administrativos de sua competência.
8. Por exemplo, a presente licitação dispensável possui como pressuposto a sua utilização de modo subsidiário, ou seja, se houver outros meios possíveis para solução do problema, estes deverão ser utilizados primariamente. Ora, cabe exclusivamente à área técnica tal consideração. E mais, se a área não está diligenciando de modo suficiente na busca de novos meios, a única atribuição do assessoramento jurídico é recomendar melhor empenho. Essa Assessoria Jurídica não tem capacidade técnica para realizar esta verificação, cabe exclusivamente à área técnica verificar a existência de outras opções.
9. Esclarece-se, assim, que a presente manifestação é dotada de caráter eminentemente opinativo, a refletir uma opinião jurídica que se ampara, sobretudo, na presunção de veracidade e idoneidade das informações técnicas subscritas pelas autoridades competentes, e, como tal, não pode ser concebida como um ato administrativo de gestão ou mesmo um ato decisório.

## **DA ANÁLISE JURÍDICA**

10. Acerca da possibilidade de se adotar manifestações referenciais, tem-se que, com fundamento nos Princípios da Eficiência e Proporcionalidade, são um instrumento facilitador da atividade gerencial no âmbito da Administração Pública, encontrando guarida em normas e precedentes do TCU.
11. Sendo previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão, a aplicação das minutas padronizadas é recomendada, com as devidas cautelas, nos procedimentos rotineiros, sem variações, que não exijam tratamento diferenciado.
12. Nesta acepção, a Corte de Contas Federal manifestou-se favoravelmente à viabilidade de manifestações padronizadas em caso de procedimentos licitatórios idênticos, cabendo ao gestor a verificação da conformidade entre o procedimento em curso e aquele já albergado por manifestação jurídica referencial:
13. Em seu voto, discorreu o Ministro Relator Walton Rodrigues:

**“Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos** tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, **a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal** que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos. (...)

Dessa forma, **ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a**

**licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica.** Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve-se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto.

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. **Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade.**”(Acórdão 1.504/2005 – TCU – Plenário) (g.n)

14. Apesar de admitir a utilização de documentos referenciais, o Relator manteve intacta a responsabilidade normativa de aprovação do instrumento pela Assessoria Jurídica do órgão (desde que, evidentemente, não haja alteração na minuta previamente aprovada nem existam outras questões específicas a serem analisadas). Incumbiu ao gestor público a responsabilidade de adequação do caso concreto ao instrumento padrão.
15. A despeito de o Acórdão em comento se referir aos procedimentos licitatórios, não há óbice para sua aplicação, *mutatis mutandis*, à demanda sob análise, a qual trata de licitação dispensável.
16. Ademais, guardam especial semelhança quanto à natureza corriqueira das circunstâncias de aplicação, restringindo o preenchimento pelo gestor público aos itens como qualificação das partes, objeto da dispensa, razão de escolha do fornecedor, pesquisa de preços, entre outros requisitos que serão abaixo explorados.
17. Neste sentido, temos ainda:

“(…) Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes.**” (Acórdão 2.674/2014, TCU – Plenário)

“(…) **a sistemática consistente na aprovação prévia de minutas-padrão por parte de assessoria jurídica somente é admitida em caráter de exceção, em se tratando de licitações ou contratações de objetos idênticos, corriqueiramente conduzidas pela entidade.** As alterações permitidas são aquelas estritamente necessárias à adequação formal do objeto (v.g. quantidades, nomes dos contratantes, local de entrega do produto ou de prestação do serviço), em cada caso concreto, às cláusulas predefinidas e aprovadas pela correspondente área jurídica. Em tais hipóteses, há de se convir que **o gestor público assume responsabilidade maior quando comparada com aquela advinda da regra elucidada em linhas anteriores, notadamente porque dele demandar-se-á avaliação inequívoca acerca da adequação das cláusulas exigidas no edital de licitação e no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas nas minutas-padrão.** Qualquer dúvida sobre a aplicabilidade da minuta padronizada deve ensejar a submissão da matéria à assessoria jurídica da entidade, sob pena de a condução do procedimento resultar em violação ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações”. (Acórdão 3.014/2010, TCU – Plenário)

18. A Advocacia-Geral da União, de há muito, vem adotando as manifestações referenciais, prática consolidada a partir da edição da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014<sup>[1]</sup>.
19. No âmbito do Estado de Minas Gerais, o artigo 12, da Resolução AGE nº 26, de 23 de junho de 2017, que dispõe sobre a organização, competências e procedimentos da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado, **autoriza a adoção de pareceres referenciais**, escusando nova análise jurídica desde que a área técnica ateste que o caso concreto se amolda aos termos da prévia manifestação, senão vejamos:

**Art. 4º** - Para fins desta Resolução considera-se:

IV - parecer referencial: parecer do NCCJ, aprovado pelo Advogado-Geral do Estado, que visa analisar todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes dos órgãos e entidades estaduais.

(…)

**Art. 12** - Os pareceres referenciais devem ser observados pelos órgãos e entidades do Estado, bem como pelas unidades setoriais da AGE, estando dispensada nova análise individualizada pelos órgãos consultivos, devendo a área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

§ 1º - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: I - o volume de questionamentos ou consultas em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º - O Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica poderá converter nota jurídica da Assessoria Jurídica, Procuradoria Jurídica ou NAJ em parecer referencial, que receberá a respectiva numeração e será incluída no Banco de Pareceres.

20. Assim, para a utilização das minutas-padrão já aprovadas por pareceres referenciais, devem ser observadas as diretrizes do TCU e da Resolução AGE nº 26/2017.

### **DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

21. É cediço que as compras públicas deverão se realizar mediante o devido procedimento licitatório (art. 37, inc. XXI, da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993), sendo que os casos de contratação direta estão exaustivamente dispostos na Lei nº 8.666, de 1993, e em lei extravagantes.
22. A presente aquisição fundamenta-se no art. 4º da **Lei Federal nº 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020 (com redação dada pela MPV 926, de 20 de março de 2020), que 'dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019', a saber:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

23. Importante ressaltar que a Lei nº 13.979/2020 prevê, em seu artigo 4º-B, que, nas contratações ao seu abrigo, presumem-se atendidas: I - ocorrência de situação de emergência; II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.
24. Resta evidenciado que a **lei exige a estrita correlação da hipótese de aquisição direta de bens e serviços com “enfrentamento da emergência de saúde pública”** decorrente do surto viral. Conforme assenta Marçal Justen Filho, no artigo denominado “Efeitos Jurídicos da Crise Sobre As Contratações Administrativas”<sup>[2]</sup>, ‘A hipótese normativa não abrange contratações que versem sobre satisfação de necessidades de outra ordem’.
25. Nesse sentido, também é o magistério de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[3]</sup>, ao discorrer acerca de dispensa por emergência ou calamidade pública:

A redação do dispositivo indica que não é possível ao administrador pretender utilizar uma situação emergencial ou calamitosa para dispensar a licitação em aquisições que transcendam o objeto do contrato, que, nesses casos emergenciais, deve ser feito tão somente no limite indispensável ao afastamento do risco. Haverá, assim, profunda correlação entre o objeto pretendido pela Administração e o interesse público a ser atendido.

26. Assim, deve restar plenamente demonstrado o nexo causal entre a contratação direta e o enfretamento do risco de dano (ou de seu amortecimento) decorrente da pandemia.
27. É importante perceber que, a despeito da lei trazer consigo uma presunção de emergência, não seria possível usar o permissivo para situações obrigacionais que se protraíam demasiada e injustificadamente no tempo (v.g. execução de serviços e fornecimento parcelado de produtos, indistintamente, ao longo de 12 meses), admitindo cabível, todavia, construções hospitalares indispensáveis ao tratamento dos enfermos<sup>[4]</sup>.
28. A própria Lei nº 13.979/2020 já prevê, no art. 4º-G, que os contratos regidos por ela 'terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública'.
29. Encontramo-nos, certamente, diante de uma situação anormal que compromete a capacidade de resposta, tanto do poder público quanto do direito administrativo.
30. O Estado de Minas Gerais publicou o Decreto NE 113, de 12 de março de 2020, o qual declara situação de emergência em saúde pública em âmbito estadual. O art. 3º reitera a hipótese legal de dispensa de licitação, nos seguintes termos:

Art. 1º – Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.

(...)

**Art. 3º – Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020. (grifamos)**

31. A **justificativa da contratação** (requisito indispensável, mesmo em casos excepcionais como o presente) foi exposta no Termo de Referência (12586008), onde ficou consignado:

Conforme Decreto NE nº 113 de 13 de março de 2020, evento SEI! 12587878, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, devido a pandemia mundial de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), visando a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública, em observância a Lei Federal nº 13.979, de fevereiro de 2020, faz-se necessária a aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs que garantam aos profissionais de saúde, segurança pública e demais agentes envolvidos condições adequadas de trabalho, de forma a preveni-los de contaminações.

Entretanto, diante do gravíssimo quadro enfrentado em todo o mundo, sendo que em 21/03/2020, há mais de 245 mil pessoas infectadas e mais de 10 mil mortes, equipamentos tais como máscaras, luvas, aventais primeiro tiveram grande aumento de demanda e com conseqüente aumento de preços, como demonstrado no evento SEI! 12588665, em seguida esgotaram-se rapidamente, conforme demonstrado em reportagens diversas, evento SEI! 12587731, expondo os agentes públicos ao risco de contaminação. No Brasil, já são 905 casos e uma previsão de crescimento exponencial ao longo dos meses de março e abril de 2020.

Considerando então o quadro de escassez de disponibilidade de EPIs, que levou ao desabastecimento dos diversos órgãos e entidades estaduais, tais como FHEMIG, SES, IPSEMG, SEJUSP, PMMG, PCMG, CBMMG, o Comitê Tático de combate ao corona consolidou as demandas destes órgãos e entidades, conforme demonstrado no evento SEI! 12588068, para tentativas de realização de compras diretas com algumas empresas.

Após diversos e-mails e contatos com fornecedores, conforme demonstrado nos eventos SEI!12587890, 12587724, 12587945 (nenhum dos outros se quer respondeu), e tentativas infrutíferas de requisição administrativa (uma vez não haver empresas com estoque dos insumos), foram obtidas as propostas apenas da empresa DCB, com entrega imediata e com Entrega Parcelada, eventos SEI!12587620 e 12587622, que contemplava a entrega de alguns insumos de forma imediata e outros de forma parcelada, nos termos, então, do inciso II do art. 26 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993.

Considerando, então, a declaração do Estado de Calamidade Pública pelo governador Romeu Zema e também o grave risco de morte para milhões de pessoas, a Administração Estadual, pautada pelas deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, decidiu pela aquisição total dos insumos



disponíveis deste e de outros fornecedores que surjam e que possam garantir a proteção à vida de quem se arrisca a combater uma doença que tem causado estragos de repercussão mundial.

Desta forma, a aquisição será realizada de forma centralizada, e a distribuição ocorrerá de acordo com as necessidades e prioridades definidas no âmbito do comitê. Fato é que, neste momento, há a necessidade de obtenção dos insumos, cada vez mais escassos em todo território brasileiro e no resto do mundo.

32. Segundo informa a área técnica, a presente aquisição representa as demandas consolidadas dos seguintes órgãos e entidades FHEMIG, SES, IPSEMG, SEJUSP, PMMG, PCMG, CBMMG (12588068). Na instrução processual, todavia, apesar de consolidada a demanda, não há justificativa de como foram apurados os quantitativos de cada um deles.
33. O Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto à irregularidade na ausência precisa da definição dos quantitativos a serem licitados, senão vejamos:

**A ausência de definição precisa de quantitativos de itens relevantes e a não disponibilização de composições de custos unitários de alguns itens no projeto básico de obra violam, em avaliação preliminar, os comandos contidos no art. 47 e no inc. II, § 2º, do art. 7º da Lei 8.666/1993** e justificam, em conjunto com outros indícios de irregularidades, a suspensão cautelar da licitação (Comunicação de cautelar, TC 015.851/2012-5, rel. Min. Valmir Campelo, 13.6.2012)

34. **Assim, deverá ser juntada a justificativa de como foram estimados os quantitativos.**
35. Conforme Parecer Referencial nº 01, de 2020, da Assessoria Jurídica da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP/MG, de 17 de março de 2020, de lavra da eminente Procuradora do Estado Raquel Melo Urbano de Carvalho, **a existência da norma especial autorizativa de contratação direta, relativa ao surto de coronavírus, implica sua prevalência sobre a regra de dispensa de licitação por emergência**, prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

O fato de se tratar de norma específica e de vigência transitória, veiculadora de hipótese excepcional de licitação dispensada, exige a sua prevalência como regra especial, a afastar as normas de caráter geral previstas nos artigos 24, 25 e 17 da Lei Federal nº 8.666/93. Afinal, o critério da especialidade (lex specialis) implica que, diante de duas normas – uma geral e outra especial (ou excepcional) –, prevalece a regra especial (Lex specialis derogat generali), o que implica, neste caso, em fazer prevalecer a opção legal do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, com exclusão das hipóteses dispensa de licitação como, p. ex., a do artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666.

36. Com efeito, ainda que se trate de situação em que é dispensável ou inexigível a prévia licitação, a Lei Federal nº 8.666/93, no art. 38, inciso VI e no art. 26, parágrafo único, **exige que a contratação seja precedida de processo administrativo que assegure a legalidade e a legitimidade do contrato administrativo. Vejamos:**

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.

37. A crise pandêmica e o verdadeiro estado de excepcionalidade que a acompanha **não autorizam** que sejam descumpridas as normas gerais procedimentais referentes às compras públicas. Mesmo no caso de licitação dispensada por lei esparsa, tal como o caso, **é imprescindível a correta motivação, com as razões de escolha do fornecedor e do preço, conforme assentado no art. 26, II e III, da Lei nº 8.666/93.**
38. Essa é a conclusão a que chegou Raquel Melo Urbano de Carvalho, ao aduzir que “entende-se que incidem as exigências do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666 como as que requerem seja instruída a contratação com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e justificativa do preço (inciso IV). Referido dispositivo incide na hipótese da Lei Federal nº 13.979, por se tratar de norma geral do Estatuto das Licitações que incide na ausência de regra procedimental específica do diploma veiculador da hipótese excepcional de licitação dispensada”<sup>[5]</sup>.
39. Na mesma toada, Jacoby Fernandes preleciona que, mesmo para contratação por emergência ou calamidade pública, é necessário justificar o preço, à vista do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e observar os princípios basilares, impostos pela Lei de Licitações, mantendo-se coerência em relação à situação e ao contrato firmado<sup>[6]</sup>.
40. O TCU segue no mesmo sentido:
- Mesmo no caso de dispensa de licitação por situação emergencial, é dever da instituição contratante formalizar o respectivo processo, **caracterizando a situação, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço**, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.
- TCU, Acórdão nº 3083, de 2007, 1ª Câmara.**
41. A **escolha do fornecedor** deve ser feita com observância do princípio da impessoalidade, moralidade e isonomia. É indispensável a consulta ao maior número possível de fornecedores para o integral atendimento dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a fim de que efetivamente possa ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração (TCU, Acórdão 955/2011, Plenário).
42. O gestor deve sempre buscar o atendimento da demanda com o menor dispêndio de recursos possível. Por isso, deve-se ampliar, ao máximo viável, o número de possíveis fornecedores, para a tentativa de obtenção de propostas mais vantajosas para o poder público.
43. Quanto à justificativa da **escolha do fornecedor**, disserta a área técnica (12586008):
- Após diversos e-mails e contatos com fornecedores, conforme demonstrado nos eventos SEI!12587890, 12587724, 12587945 (nenhum dos outros se quer respondeu), e tentativas infrutíferas de requisição administrativa (uma vez não haver empresas com estoque dos insumos), foram obtidas as propostas apenas da empresa DCB, com entrega imediata e com Entrega Parcelada, eventos SEI!12587620 e 12587622, que contemplava a entrega de alguns insumos de forma imediata e outros de forma parcelada, nos termos, então, do inciso II do art. 26 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993.
- Considerando, então, a declaração do Estado de Calamidade Pública pelo governador Romeu Zema e também o grave risco de morte para milhões de pessoas, a Administração Estadual, pautada pelas deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, decidiu pela aquisição total dos insumos disponíveis deste e de outros fornecedores que surjam e que possam garantir a proteção à vida de quem se arrisca a combater uma doença que tem causado estragos de repercussão mundial.
44. **A área técnica deve juntar aos autos os e-mails enviados também aos fornecedores que não responderam à solicitação de cotação.**
45. As razões de escolha do fornecedor igualmente envolvem aspectos técnicos que devem ser ponderados e mensurados, mantendo a recomendação para que não haja qualquer subjetivismo na decisão, de modo a tentar espelhar ao máximo transparência e seriedade na decisão.
46. ‘A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos. Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços’<sup>[7]</sup>.
47. Quanto ao **preço**, a Lei nº 13.979/2020, art. 4º-E, VI, prevê que estimativas dos preços devem ser obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)
- b) pesquisa publicada em mídia especializada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

48. Segundo a área técnica, somente foi possível a obtenção de proposta de uma empresa:

Após diversos e-mails e contatos com fornecedores, conforme demonstrado nos eventos SEI12587890, 12587724, 12587945 (nenhum dos outros se quer respondeu), e tentativas infrutíferas de requisição administrativa (uma vez não haver empresas com estoque dos insumos), foram obtidas as propostas apenas da empresa DCB, com entrega imediata e com Entrega Parcelada, eventos SEI12587620 e 12587622, que contemplava a entrega de alguns insumos de forma imediata e outros de forma parcelada, nos termos, então, do inciso II do art. 26 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993.

- 49. Em que pese o permissivo de pesquisa de preços com apenas um parâmetro (art. 4º-E, VI, 'a', da Lei 13.979/2020), a área técnica não logrou êxito em obter preços junto aos potenciais fornecedores, sem justificar a não utilização dos outros parâmetros, o que deve ser saneado.
- 50. Por fim, a recentíssima Medida Provisória nº 926/2020 previu, (art. 4º-E, § 2º), que, 'Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços'. **Tal dispositivo deve ser visto com extrema cautela pelo gestor** e, se usado, deve estar demonstrada e atestada a excepcionalidade, bem como que foram esgotadas todas as tentativas que estão ao seu alcance.
- 51. Este subscritor não tem conhecimento técnico para análise dos preços, cabe exclusivamente à área um juízo meritório quanto aos preços encontrados para verificar aquele que melhor reflete valores exequíveis e factíveis para a Administração. Os aspectos técnicos da contratação, as razões de escolha do fornecedor e o preço, as questões de preços são de exclusiva atribuição da área conhecedora do objeto, cabendo ao assessoramento jurídico apenas observar a presença nos autos com o mínimo de razoabilidade.
- 52. É indispensável, entretanto, que a área técnica instrua os autos com as tentativas de obtenção de outros preços, dentro do possível.
- 53. 'Destarte, deverá constar dos autos da licitação dispensada a justificativa do preço, com base em prévia pesquisa de mercado, de modo que a Administração declare a razoabilidade dos preços que, se presente, autoriza a contratação. É preciso que se compreenda, definitivamente, que o fato de se tratar de uma situação de emergência, ainda que de saúde pública mundial, não deixa a sociedade (que necessita dos bens para proteção de vidas) refém de comportamentos eventualmente abusivos do mercado. Não raras vezes a Administração Pública depara-se com a prática de empresas que, aproveitando-se dos bens em jogo na situação de emergência (vida humana e saúde dos cidadãos), pratica preços excessivos, em comportamento enquadrável até mesmo em crime contra a economia popular, sentindo-se o gestor sem saída dos preços cobrados em face da necessidade pública premente' [8].

#### **DA REGULARIDADE DO FORNECEDOR**

- 54. Mesmo nas contratações diretas deverão ser juntados aos autos os requisitos de habilitação, em especial a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, regularidade de representação e demais pertinentes.
- 55. No manual de compras diretas do TCU, assim consta [9]:

Como medida de precaução, antes de contratar diretamente, é importante **reavaliar a documentação exigida para habilitação** (se for o caso), mas, principalmente, reconsiderar os critérios de aceitabilidade da proposta, verificando a metodologia de apuração da estimativa de preços, se este baseou-se numa quantidade insuficiente de propostas, ou as propostas foram muito discrepantes (o que tornaria a média imprecisa), ou ainda as propostas foram obtidas há um período considerável de tempo, o que as tornou defasadas (inclusive por características próprias do mercado); por fim, pode-se ainda complementar a pesquisa de preços realizada.



56. São necessárias: (i) consulta prévia ao CADIN Estadual (Lei Estadual nº 14.699, de 06 de agosto de 2003 (artigos 23 a 27), regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007; (ii) Previamente à celebração da avença, também devem ser consultados o “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>, e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça ([http://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)), devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e também de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992).
57. No presente caso, foi juntado aos autos o Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor – CRC (12587434), com as certidões de regularidade vigentes.
58. Vale lembrar que a Lei nº 13.979/2020, no art. 4º-F, dispõe, ainda, que na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, **excepcionalmente e mediante justificativa**, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.
59. Nesse ponto reforçamos que as duas grandes exceções à regra constantes da Medida Provisória nº 926/2020 (dispensa da estimativa de preços e da apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação) são possibilidades **excepcionalíssimas**. Caso a autoridade se veja obrigada a lançar mão de tais ‘recursos’, deverá consignar, nos autos, **robusta motivação**, com a comprovação documental das tentativas de se esgotar todos os meios disponíveis para obtenção de preços e de empresas regulares disponíveis no mercado.
60. Caso seja faticamente inviável a estimativa de preço e contratação de empresa regular, é indispensável a manifestação da área técnica quanto à explicitação da situação fática, atrelada à ausência de tempo disponível para ultimar o procedimento formal. ‘Tudo com a estrita observância da relação dos atos administrativos com a proporcionalidade e razoabilidade que se espera diante do singular contexto’<sup>[10]</sup>.

#### **DO PARCELAMENTO DO OBJETO**

61. Conforme se vê nos autos, a dispensa de licitação, oriunda da demanda de diversos órgãos e entidades por diversos bens e insumos, ocorrerá com uma só empresa.
62. A Advocacia-Geral da União, no Parecer Referencial n. 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, bem assentou que ‘o órgão assessorado deverá na aquisição de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus priorizar o parcelamento do objeto. Nos casos em que não for possível pela natureza da contratação, deverá justificar demonstrando a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento’.
63. Assim, a área técnica deve justificar a razão da inviabilidade técnica de eventual parcelamento do objeto.

#### **PUBLICAÇÃO EM SÍTIOS OFICIAIS**

64. Ainda, conforme preconiza o art. 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020, deve haver a disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

#### **DO TERMO DE REFERÊNCIA**

65. A Lei 13.979 dispõe, em seu art. 4º-E, que nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata da Lei, **será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado**.

66. A área técnica juntou aos autos o Termo de Referência (12586008), em que constam a descrição do objeto, a justificativa da contratação, justificativa da modalidade eleita, condições de execução do objeto, condições de pagamento, condições contratuais, procedimentos de fiscalização e gerenciamento da relação jurídica, dotação orçamentária, garantias, vedação de subcontratação, obrigações das partes e sanções.
67. **Subitens 6.1 e 12.1.4:** suprimir a referência à Lei nº 10.520/2002.
68. **Subitem 7.4:** suprimir a palavra 'edital'.
69. Item **12.1:** suprimir a referência à Lei nº 10.520/2002 e à Lei Estadual nº 14.167/2002.

### **DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL**

70. No **preâmbulo** constam as qualificações da Contratante e Contratada, além da referência à Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e Medida Provisória 926/2020.
71. A **Cláusula Primeira** trata do **objeto** qual seja, 'aquisição de materiais médico hospitalares para atendimento a demanda crescente provocada pela pandemia do Coronavírus' (luvas, toucas, aventais e máscaras).
72. Na **Cláusula Segunda** consta o prazo de vigência do contrato de dispensa, qual seja, 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, nos termos dos art. 4 -H da Lei 13.979/2020.
73. A **Cláusula Terceira** estabelece o valor do contrato, quanto a **Cláusula Quarta** especifica as dotações orçamentárias. Essas dotações precisam ser ajustadas com aquelas previstas na Declaração de Disponibilidade Orçamentária (12589114).
74. A **Clausula Quinta** cuida do pagamento. Deve ser alterada a referência a 'edital' para constar a referência ao 'Termo de Referência'.
75. A **Cláusula Sexta** trata do reajuste e a **Sétima**, das condições de entrega e recebimento.
76. A **Cláusula Oitava** diz respeito à fiscalização. Gestor e Fiscal do contrato devem ser 'escolhidos com fundamento na sua qualificação, conhecimento e capacidade técnica para acompanhar a prestação dos serviços' (§1º do art. 10 do Decreto 46.559/2010).
77. Nesse ponto, vimos que, no Termo de Designação de Fiscal e Gestor do Contrato (12587217), foi designada a mesma pessoa para as duas funções. O documento deve ser assinado, também, por uma autoridade superior à pessoa designada. Ainda, ressaltamos que, em regra, as funções de fiscalização e gestão do contrato devem recair sobre pessoas distintas, no intuito de preservar o princípio da segregação de funções. Somente 'poderão recair sobre a mesma pessoa, desde que não haja prejuízo ao acompanhamento da execução contratual' (art. 10, § 2, do Decreto nº 46.559/2014), o que deve ser justificado nos autos.
78. A **Cláusula Nona** faz referência ao regime de execução dos serviços. A palavra 'edital' deve ser substituída por 'termo de referência'.
79. A **Clausula Décima** trata das obrigações; a **Décima Primeira**, da Fraude e Corrupção.
80. A **Cláusula Décima Segunda** diz respeito às Sanções Administrativas.
81. **Cláusula Décima Terceira** trata da rescisão; **Cláusula Décima Quarta**, das alterações. A **Cláusula Décima Quarta** precisa ser adaptada para ficar de acordo com o art. 4º-I da Lei 13.979/2020, que prevê a possibilidade de alteração em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
82. **Cláusula Décima Quinta** trata dos casos omissos.
83. **Cláusula Décima Sexta** cuida da publicação; **Cláusula Décima Sétima**, do foro.
84. Sugerimos a inserção, na minuta do contrato a ser firmado, de cláusula resolutiva (condição resolutiva: fim da emergência fundada na pandemia de coronavírus).

### **SÍNTESE DOS REQUISITOS**

85. Em síntese, temos os seguintes requisitos formais a serem seguidos:
  - a. justificativa da dispensa (art. 26, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93) - emergência em razão da pandemia do coronavírus (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979);
  - b. razão da escolha do fornecedor (art. 26, II da Lei Federal nº 8.666);
  - c. justificativa do preço, evidenciada sua razoabilidade (art. 26, III da Lei Federal nº 8.666, c/c art. 4º-E, §§ 1º e 2º, da Lei 13.979/2020).
  - d. adequação orçamentária (art. 4º-E, § 1º, VII, da Lei 13.979/2020);

- e. comunicação, à autoridade superior, da (motivada) decisão sobre a contratação direta, pela autoridade competente, para ratificação (art. 26, "caput" da Lei Federal nº 8.666);
  - f. emissão de parecer jurídico (ou juntada de manifestação referencial aprovada pelo Advogado-Geral do Estado, com o ateste, pela autoridade competente, de que o caso se amolda à manifestação referencial);
  - g. publicação da decisão ratificadora (art. 26, "caput" da Lei Federal nº 8.666);
  - h. disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição (art. 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020);
  - i. regularidade fiscal, trabalhista, seguridade social e habilitatória (ressalvado o disposto no art. 4º-F da Lei 13.979/2020).
86. Enfim, **considerando a manifestação técnica, entendo que há juridicidade para o prosseguimento da contratação direta**, Dispensa de Licitação nº 1501561-05/2020, '*para compra direta de Equipamentos de Proteção Individual de agentes públicos para enfrentamento ao COVID-19, em atendimento à demanda de vários órgãos e entidades que repassaram suas demandas ao Comitê Extraordinário COVID-19*', desde que cumpridas as recomendações e ressalvas descritas no parecer, em especial:

**Quanto à Instrução:**

- a. Deverá ser juntada a justificativa de como foram estimados os quantitativos de cada demandante.
- b. A área técnica deve juntar aos autos os e-mails enviados também aos fornecedores que não responderam à solicitação de cotação.
- c. Em que pese o permissivo legal de pesquisa de preços com apenas um parâmetro ('fornecedores potencias' - art. 4º-E, VI, 'a', da Lei 13.979/2020), a área técnica não logrou êxito em obter preços junto aos potencias fornecedores, sem justificar a razão da não utilização dos outros parâmetros legais previstos na Lei 13.979/2020 (Portal de Compras, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados, contratações similares), o que deve ser saneado, uma vez que, 'Excepcionalmente, **mediante justificativa da autoridade competente**, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput' (art. 4º-E, § 2º, da Lei nº 13.979/2020).
- d. A área técnica deve justificar a razão da inviabilidade técnica de eventual parcelamento.

**No Termo de Referência:**

- e. **Subitens 6.1 e 12.1.4:** suprimir a referência à Lei nº 10.520/2002.
- f. **Subitem 7.4:** suprimir a palavra 'edital'.
- g. **Item 12.1:** suprimir a referência à Lei nº 10.520/2002 e à Lei Estadual nº 14.167/2002.

**Na Minuta Contratual:**

- h. **Cláusula Quarta:** as dotações orçamentárias precisam ser ajustadas com aquelas previstas na Declaração de Disponibilidade Orçamentária (12589114).
- i. **Clausula Quinta:** deve ser alterada a referência a 'edital' para 'Termo de Referência'.
- j. A **Cláusula Oitava:** Gestor e Fiscal do contrato devem ser 'escolhidos com fundamento na sua qualificação, conhecimento e capacidade técnica para acompanhar a prestação dos serviços' (§1º do art. 10 do Decreto 46.559/2010).

Nesse ponto, vimos que, no Termo de Designação de Fiscal e Gestor do Contrato (12587217), foi designada a mesma pessoa para as duas funções. **O documento deve ser assinado, também, por uma autoridade superior à pessoa designada.** Ainda,

ressaltamos que, em regra, as funções de fiscalização e gestão do contrato devem recair sobre pessoas distintas, no intuito de preservar o princípio da segregação de funções. Somente 'poderão recair sobre a mesma pessoa, desde que não haja prejuízo ao acompanhamento da execução contratual' (art. 10, § 2, do Decreto nº 46.559/2014), **o que deve ser justificado nos autos.**

- k. **Cláusula Nona:** a palavra 'edital' deve ser substituída por 'termo de referência'.
- l. A **Cláusula Décima Quarta** precisa ser adaptada para ficar de acordo com o art. 4º-I da Lei 13.979/2020, que prevê a possibilidade de alteração, para mais ou para menos, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
- m. Sugerimos a inserção, na minuta do contrato a ser firmado, de cláusula resolutiva (condição resolutiva: fim da emergência fundada na pandemia de coronavírus).

87. Caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar o feito, sem a necessidade do retorno do processo a este Núcleo de Assessoramento Jurídico, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, abaixo anotado:

"Ementa: determinação à SFA/RS para que apresente as razões para o caso de discordância, nos termos do inc. VI, art. 50 da Lei nº 9.784/1999, de orientação do órgão de assessoramento jurídico à unidade." (Alínea "e", item 1.5, TC-022.942/2007-3, Acórdão nº 4.127/2008-1ª Câmara, DOU de 18.11.2008, S. L p. 73).

88. Dada a relevância do tema e a vinda multiplicidade de situações análogas, submeto a presente manifestação ao Núcleo Central da Consultoria Jurídica – NCCJ da Advocacia-Geral do Estado, para aprovação como parecer referencial, nos termos do artigo 4º e 12 da Resolução AGE nº 26, de 23 de junho de 2017.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de março de 2020.

**EDUARDO GROSSI FRANCO NETO**

Procurador-Chefe do CSC/SEPLAG

OAB/MG nº 143.510 - MASP. 1.327.119-2

De acordo,

**WALLACE ALVES DOS SANTOS**

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

OAB/MG nº 79.700 – MASP n. 1.083.139-4

**Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais**

**Sérgio Pessoa de Paula e Castro**

[1] Disponível em <<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1278275>>, acesso em 20/03/2020.

[2] Justen Filho, Marçal. *Efeitos Jurídicos Da Crise Sobre As Contratações Administrativas*. 2020. Disponível em <http://jbox.justen.com.br/s/Ynd6jfdCnWFwX32#pdfviewer>, acesso em 20/03/2020.

[3] Jacoby Fernandes, J.U. **Contratação direta sem licitação**. 10. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

[4] *Idem*.

[5] Parecer Referencial ESP/MG nº 01/2020. Raquel Melo Urbano de Carvalho.

[6] Jacoby Fernandes, J.U. **Contratação direta sem licitação**. 10. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp 275-276.

[7] Advocacia-Geral da União, no Parecer Referencial n. 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU.

[8] Parecer Referencial ESP/MG nº 01/2020. Raquel Melo Urbano de Carvalho.

[9] <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CEA96335>, acesso em 21/03/2020.

[10] Raquel Melo Urbano de Carvalho. Parecer Referencial ESP/MG nº 01/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Grossi Franco Neto, Procurador(a) do Estado**, em 22/03/2020, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 22/03/2020, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 22/03/2020, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12592235** e o código CRC **286B3350**.

Referência: Processo nº 1500.01.0014225/2020-94

SEI nº 12592235